FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — AGREGAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 1.741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 5.321-69

PARECER

Augusto Beck, então Agente de Estatística, nível 12, do IBGE, requereu, em 7/4/67, que a gratificação adicional por tempo de serviço a que fazia jus passasse a ser calculada sôbre o valor do símbolo da função gratificada em que adquirira o direito a ser agregado na conformidade da Lei n.º 1.741, de 1952, combinada com o art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, e com o entendimento firmado a respeito pela douta Consultoria-Geral da República.

2. Embora atestando que o interessado completou dez anos ininterruptos de exercício de funções gratificadas em 1/8/66, o que lhe conferia o amparo do Parecer n.º 239-H, de 17 de agôsto de 1965 (*Diário Oficial*, de 9/9/65, página 9.214), tem dúvidas a Fundação IBGE quanto à prevalência dêsse direito, em virtude de o suplicante haver sido demitido, em 22 de julho de 1968, do próprio cargo efetivo.

3. O aludido Parecer da douta Consultoria-Geral da República tinha a seguinte ementa:

"Gratificação qüinqüenal. Ao pessoal amparado pela Lei n.º 1.741, de 1952, *ainda quando em exercício em cargo em comissão ou função gratificada*, pode ser concedida aquela vantagem, *calculada sôbre os vencimentos do símbolo no qual irá ser agregado*". (Grifou-se).

4. Não fôsse o fato superveniente da demissão, seria pacífico, em face de semelhante entendimento, o direito do peticionário à pretendida revisão de cálculo da vantagem pecuniária em referência.

5. Sendo assim, parece a êste Serviço assistir ao órgão jurídico da Fundação IBGE quando conclui pela liquidez daquele direito em relação ao período em que, já havendo completado os dez anos de efetivo e ininterrupto exercício de funções gratificadas, o interessado permaneceu em pleno exercício de função dessa natureza.

6. Não se trata, veja-se bem, de conceder nenhum prêmio ao ex-servidor que sofreu pena expulsiva, mas de reconhecer a intangibilidade de um direito adquirido antes da demissão e que motivaria ressarcimentos pecuniários por parte da Administração. Claro que, se êle também fôr devedor do Tesouro Nacional, poderá haver compensação.

7. Não há dúvida de que o ato demissório frustrou a agregação. Atente-se, contudo, para a circunstância de que se trata, na conformidade do entendimento acima referido, só dependia de que o interessado houvesse adquirido o direito aos favores da Lei n.º 1.741, de 1952, — e aquêle, segundo outro parecer da Consultoria-Geral da República, entrava para o patrimônio do servidor no dia imediato ao da integralização do decênio de exercício ininterrupto de cargo(s) em comissão e/ou função(ões) gratificadas(s).

8. Entretanto, tendo em vista a natureza da matéria, afigura-se aconselhável a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 24 de outubro de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. No uso da competência que me foi delegada pela Portaria número 203, de 15/1/69, do Senhor Diretor-Geral (*in Diário Oficial* de 16 subseqüente), transmito o processo à Consultoria Jurídica dêste Departamento, cuja audiência solicito.

Brasília, 27 de outubro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO N.º 5.321-69

No parecer por mim proferido e publicado no *Diário Oficial*, de 9 de setembro de 1965 — p. 8.216 — tive ensejo de ressaltar:

"... a orientação que deverá ser adotada agora é idêntica àquela que se estabeleceu à época em que vigia o preceituado no Decreto n.º 31.922, de 1952, isto quando não se permitia o pagamento da gratificação com base no cargo em comissão. *Sòmente se modificando tal entendimento quando o servidor haja adquirido*, por fôrça da Lei n.º 1.741, *a estabilidade financeira no cargo em comissão*" (grifei).

2. Êsse entendimento foi ratificado pela Consultoria-Geral da República no Parecer n.º 239-H (*Diário Oficial*, de 9/9/65); assim, todo o servidor que tenha satisfeito aos pressupostos básicos para a incidência da Lei n.º 1.741, de 1952, teria direito à gratificação qüinqüenal calculada sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

3. Pelo que consta do processo, o servidor, em 1/8/66, completou dez (10) anos ininterruptos de exercício em função gratificada; satisfez, dessa forma, às condições essenciais para o reconhecimento do direito advindo daquele diploma legal.

4. Levanta-se dúvida quanto à concretização do pagamento da diferença da gratificação, no período de 1.º de agôsto de 1966 a 22/7/68, pelo fato de nessa última data, haver sido o servidor demitido do cargo do qual era titular efetivo.

5. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal manifesta-se favorável ao pleiteado pelo requerente, uma vez que se trata do reconhecimento de um direito obtido antes do ato de demissão. Realmente, o pagamento de atrasados poderá ser reconhecido, observando o seguinte:

a) a prévia expedição do ato declaratório do amparo da Lei n.º 1.711, de 1952 — apostila;

b) verificação da existência de possível débito por parte do servidor, fato que levaria, antecipadamente, ao ajuste de contas.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 12 de novembro de 1969. — *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.